



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO: nº 0022185-59.2010.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO : Nelson Willians Fraton Rodrigues
AGRAVADO : José Miranda da Silva
ADVOGADO : Francisco Assis do Nascimento
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Ricardo da Silva Brito

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSENTE O PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO. MATÉRIA DIVERGENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO AO APELO.

- É inepta a Apelação quando o Recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 278.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pela Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A, desafiando a Decisão Monocrática de fls.228/229v., que negou seguimento a Apelação por este interposta, em razão da ausência de pagamento do preparo recursal.

No Agravo Interno (fls.232/247), o Autor insurge-se contra a

Decisão Monocrática, alegando, mais uma vez, a necessidade de concessão da justiça gratuita diante da decretação de falência do Banco Cruzeiro do Sul S/A.

É o relatório.

VOTO

Analizando os autos, verifica-se que o Recurso Apelatório não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, ao manusear o caderno processual, percebe-se que o Apelante tratou de assunto diverso daquele combatido na Decisão Recorrida.

In casu, deveria o Suplicante demonstrar o desacerto da Sentença, trazendo argumentos aptos a modificá-la, qual seja, a negação de seguimento ao apelo diante da ausência do pagamento do preparo recursal, mas não o fez. Tratou de reiterar o pedido de justiça gratuita, em razão do decreto de falência do banco Cruzeiro do Sul S/A, alegando ao final a inexistência de requisitos da responsabilidade civil.

Assim, tal linha de argumentação, a toda evidência, não se mostra suficiente ao preenchimento do requisito formal previsto no art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstenendo-se de

impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 553242/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 09/02/2004 p. 133) grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RMS: 19481 PE 2005/0014680-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014)

A respeito do âmbito de aplicação do princípio da dialeticidade, que deve sempre ser invocado em nome da celeridade e economia processual, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:

“O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso”. (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815).

Portanto, não se conhece do recurso por ausência de impugnação aos fundamentos da Sentença.

Isto posto, **DESPROVEJO O RECURSO**, mantendo a **sentença recorrida**.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator